

**LEI COMPLEMENTAR Nº 47, DE 13 DE JULHO 2006.**

Publicado no Diário Oficial nº 2.206

**Altera a Lei Complementar nº 12, de 29 de novembro de 1996, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins.**

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 12, de 29 de novembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 74. O estagiário receberá bolsa mensal em valor correspondente a 1 (um) salário mínimo.*

*Art. 107. ....*

*§ 1º. É obrigatória a abertura de concurso de ingresso quando o número de vagas atingir um quinto (1/5) do total de cargos de Promotor de Justiça Substituto.*

*Art. 119. ....*

*§ 2º. ....*

*b) o de maior tempo de serviço público;*

*Art. 124. ....*

*§ 3º. A remoção por permuta é vedada ao membro do Ministério Público:*

*a) que for o mais antigo na entrância;*

*b) que contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;*

*c) que tiver tempo de serviço suficiente para aposentadoria voluntária;*

*d) que tiver afastado da carreira e os que tenham a ela regressado a menos de 6 (seis) meses.*

*Art. 131. ....*

*§ 2º. ....*

*c) tenham completado 2 (dois) anos de exercício na respectiva entrância e integrem a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite o lugar vago ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação da lista triplíce.*

*Art. 132. Não sendo caso de promoção obrigatória, a escolha recairá no membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem dos escrutínios, prevalecendo, em caso de empate, a antigüidade na entrância, salvo se preferir o Conselho Superior delegar a competência ao Procurador-Geral de Justiça”.*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 13 dias do mês de julho de 2006; 185º da Independência, 118º da República e 18º do Estado.

**MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**  
Governador do Estado